



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.866-B, DE 2019 **(Dos Srs. Bosco Costa e Pedro Lucas Fernandes)**

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual; tendo parecer: da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte, com submenda substitutiva (relatora: DEP. DELEGADA IONE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer da relatora
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à mulher atleta vítima de violência física ou sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à mulher atleta vítima de violência física ou sexual, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

Art. 5º Ao agressor da mulher atleta vítima de violência física ou sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mulher atleta brasileira tem sido frequentemente vítima de violência física ou sexual.

Recentemente houve relato dessa situação pelo *site* UOL Esporte, em relação às atletas de artes marciais. Há casos de agressões físicas e sexuais a adolescentes e outros que se repetiram durante muitos anos. Em muitos casos a relação assemelha-se à da violência doméstica, porque os agressores podem ser treinadores ou outros esportistas.

Cabe ao Poder Público, em primeiro lugar, prestar assistência a essas mulheres, de modo a favorecer sua saída da situação de violência e ajudá-las a se recuperarem dos possíveis danos emocionais ocasionados pelas graves agressões físicas e psicológicas.

Nesse sentido propomos, em alguns casos, soluções inspiradas na Lei Maria da Penha – diploma que se refere à violência doméstica.

Em relação ao agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual, propõe-se, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação, o desligamento das federações e confederações esportivas e banimento da atividade esportiva, além da perda de quaisquer bolsas ou incentivos do Poder Público.

Ao mesmo tempo, propomos que aos profissionais da saúde que atuem em entidades de administração ou prática desportiva seja compulsória a notificação, exemplo do que já é previsto no caso de serviços médicos, pela Lei nº 10.778/2003 que “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados”.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2019.

Deputado BOSCO COSTA

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO IV
 DOS PROCEDIMENTOS

.....
 CAPÍTULO II
 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

.....
Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Apresentação: 14/06/2021 17:55 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019

PRL n.1

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Bosco Costa obriga o poder público a implementar medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às vítimas de violência física ou sexual.

De acordo com a proposta, a mulher atleta vítima de violência física ou sexual poderá solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Adicionalmente, o texto estabelece direitos específicos para as atletas vítimas de violência física ou sexual. Dentre direitos assegurados estão a prioridade na transferência, quando a atleta for servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista quando o local de trabalho for o mesmo do agressor; e o direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

A proposta impõe ao agressor o desligamento das federações e confederações esportivas, o banimento da atividade esportiva, bem como a exclusão da concessão de bolsas ou incentivos do poder público. Ainda, no que concerne ao agressor, ser-lhe-ão aplicados, no que couber as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Por fim, os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



A matéria encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 4.866, de 2019 foi distribuído às Comissões do Esporte e Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), cabendo, portanto, a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito da referida proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em muitos países do mundo, o simples fato de ser mulher significa ter uma vida repleta de desafios. Baixa inserção no mercado de trabalho, cargos e salários desiguais, agressão, feminicídio e assédio são alguns dos óbices que muitas mulheres precisam ainda superar nos dias atuais.

No esporte a situação não é diferente. O contexto esportivo ainda é um reduto de masculinidade tradicional. Além de ter que lidar com a dificuldade de inserção e a disparidade de salários e oportunidades, a atleta ainda convive com diferentes tipos de violência, sendo a violência física e a sexual as mais visíveis dentre elas.

Infelizmente, além da violência física e sexual, presenciamos no mundo esportivo, outros tipos de violência não tão visíveis, mas que podem causar grandes prejuízos à saúde e ao estado emocional das atletas. Refiro-me aqui à *violência psicológica*, à *violência de gênero*, à *negligência ou à omissão*, ao *assédio sexual e moral*.

Frequentemente casos de abuso sexual no esporte vêm à tona no Brasil e no mundo, o que demonstra o quanto o ambiente esportivo pode se tornar um local de vulnerabilidade, principalmente, nas categorias de base. Os casos das atletas da seleção feminina de ginástica artística americana deflagraram inúmeras queixas relativas a abuso sexual (156 mulheres denunciaram o médico *Larry Nassar*) nos Estados Unidos e, conseqüentemente, contribuiu para uma enxurrada de outras denúncias.

Um dos casos mais conhecidos do Brasil é o da nadadora Joanna Maranhão, que, corajosamente, revelou os abusos que sofreu, quando era criança, pelo seu treinador. Destacamos também a pesquisa realizada pela lutadora e jornalista da ESPN Mayara Munho, que mostrou que 61% das atletas de jiu-jitsu já sofreram algum tipo de assédio. O assunto foi, inclusive, debatido em audiência pública na esta Comissão no ano de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



Importa salientar que, quase sempre os sinais e os comportamentos de quem sofreu violência não são claros, por isso, a importância da atuação do psicólogo. Nem sempre ou quase nunca quem sofreu algum tipo de violência consegue expor ou comunicar o fato com naturalidade. Cada pessoa reage de uma maneira, algumas podem ficar agressivas, outras irritadas, outras deprimidas, outras comem em excesso, enfim, não há regras nem roteiro específico para as diversas reações.

O olhar e a percepção de quem trabalha no cotidiano e compreende essas nuances serão imprescindíveis para detecção, prevenção e condução do caso. Por isso, considero extremamente oportuna a medida proposta pelo Autor, no que tange à implementação de serviços psicológicos às atletas vítimas de violência.

Quanto às demais medidas propostas pelo texto, entendo serem igualmente fundamentais para zelar pela preservação e integridade da vítima submetida à violência no contexto esportivo. Apesar de toda ferramenta jurídica disponível para coibir a violência contra mulheres, a desigualdade de gênero e o abuso físico, psicológico e sexual permanecem sendo problemas para mulheres que atuam no esporte. Por isso, a adoção de medidas específicas por parte do poder público torna-se crucial para amenizar o referido quadro de violência.

Diferenças entre homens e mulheres são permeadas pelas desigualdades entre os sexos, ficando subtendido, em princípio, maior permissividade e poder aos homens, principalmente no terreno esportivo. Dessa forma, defendo que qualquer tipo de violência à atleta, mesmo às não tão facilmente observadas, sejam contempladas pelo projeto, no intuito de disponibilizar à vítima uma estrutura de proteção que possa minimizar os riscos e atender as situações de vulnerabilidade em que se encontra.

Apesar das grandes conquistas alcançadas pelas mulheres na sociedade, inclusive no contexto esportivo, ainda é grande o número de preconceitos, estereótipos, discriminações, que permeiam a prática das mulheres no esporte, sejam no esporte de lazer, educacional ou no esporte de alto rendimento.

Nesse sentido, apresento substitutivo que aduz algumas alterações ao texto apresentado. Nele pretendo abarcar as diversas formas de violências especificadas pela Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e ao Abuso Sexual adotada pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, a saber: **a violência física, o abuso sexual, a violência psicológica, a violência de gênero, a negligência ou a omissão, o assédio sexual e moral.** Adicionalmente, inseri modificações pontuais e necessárias para manter a coesão do Substitutivo.

É nosso dever agir para que os locais esportivos deixem de ser, de uma vez por todas, espaços permissivos à violência e voltem a ser o que de fato está sendo aos seus valores, respeitando, acima de tudo, a vida do ser humano e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



provando que a responsabilidade social e a instrumentalização da mudança dessa sociedade dependem da nossa contribuição como legisladores.

Ante o exposto, entendemos que o PL 4.866, de 2019, é indispensável à salvaguarda da sociedade e à proteção às atletas, pelos motivos pelos quais votamos pela sua aprovação, na forma do Substitutivo apresentado a seguir.

Sala da Comissão, em
de 2021.

de

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência de gênero, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



Apresentação: 14/06/2021 17:55 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4866/2019
PRL n.1



* C D 2 1 6 9 0 7 4 3 8 4 0 0 *

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência de gênero: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta com base em seu sexo ou gênero.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.



Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta; II - manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216907438400>



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Apresentação: 17/06/2021 11:09 - CESPO
SBE 1 CESPO => PL 4866/2019

SBE n.1

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao §1º e ao inc. IV do §2º do art.1º e do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 4.866, de 2019 nova redação;

“Art.

1º

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência física ou sexual, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

§2º Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta;

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima;

III - Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência em razão do sexo feminino: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta com base em seu sexo;

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso;

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465509000>



* C D 2 1 6 4 6 5 5 0 9 0 0 *

ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder;

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo.”

Sala da Comissão, em _____ de
de 2021.

Deputado Julio Cesar Ribeiro

REPUBLICANOS/ DF

Apresentação: 17/08/2021 11:09 - CESPO
SBE 1 CESPO => PL 4866/2019

SBE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465509000>



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de lei tem por objeto a implementação de medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual. O Substitutivo oferecido tem em vista ampliar o rol de condutas abusivas, acrescentando as práticas abusivas elencadas no [Anexo II](#) da Política de prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual e ao abuso sexual no âmbito do Comitê Olímpico do Brasil.

Fazem parte do documento as seguintes condutas: assédio moral; violência psicológica; agressão física; assédio sexual e negligência. O documento discorre ainda sobre os motivos que embasam o assédio e o abuso e cita a discriminação como uma das razões.

Apesar do inegável mérito do Substitutivo apresentado pela Relatora das iniciativas em exame, a expressão literal de alguns dispositivos do texto proposto não guarda correspondência com as terminologias já consagradas na Carta Magna.

Por esse motivo, apresentamos a emenda com o objetivo de adequá-las aos princípios, conceitos e terminologias já amplamente consolidados no texto constitucional.

Sala da Comissão, em _____ de
de 2021.

Deputado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216465509000>



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1 CESPO => PL 4866/2019

PES n.1

I - RELATÓRIO

Por meio da Proposição em epígrafe, o ilustre Deputado Bosco Costa obriga o poder público a implementar medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às vítimas de violência física ou sexual.

De acordo com a proposta, a mulher atleta vítima de violência física ou sexual poderá solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Adicionalmente, o texto estabelece direitos específicos para as atletas vítimas de violência física ou sexual. Dentre direitos assegurados estão a prioridade na transferência, quando a atleta for servidora pública; a manutenção do vínculo trabalhista quando o local de trabalho for o mesmo do agressor; e o direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

A proposta impõe ao agressor o desligamento das federações e confederações esportivas, o banimento da atividade esportiva, bem como a exclusão da concessão de bolsas ou incentivos do poder público. Ainda, no que concerne ao agressor, ser-lhe-ão aplicados, no que couber as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Pena.

Por fim, os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300>



A matéria encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 4.866, de 2019 foi distribuído às Comissões do Esporte e Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), cabendo, portanto, a este Colegiado pronunciar-se sobre o mérito da referida proposição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emenda ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em muitos países do mundo, o simples fato de ser mulher significa ter uma vida repleta de desafios. Baixa inserção no mercado de trabalho, cargos e salários desiguais, agressão, feminicídio e assédio são alguns dos óbices que muitas mulheres precisam ainda superar nos dias atuais.

No esporte a situação não é diferente. O contexto esportivo ainda é um reduto de masculinidade tradicional. Além de ter que lidar com a dificuldade de inserção e a disparidade de salários e oportunidades, a atleta ainda convive com diferentes tipos de violência, sendo a violência física e a sexual as mais visíveis dentre elas.

Infelizmente, além da violência física e sexual, presenciamos no mundo esportivo, outros tipos de violência não tão visíveis, mas que podem causar grandes prejuízos à saúde e ao estado emocional das atletas. Refiro-me aqui à *violência psicológica*, à *violência de gênero*, à *negligência* ou à *omissão*, ao *assédio sexual e moral*.

Frequentemente casos de abuso sexual no esporte vêm à tona no Brasil e no mundo, o que demonstra o quanto o ambiente esportivo pode se tornar um local de vulnerabilidade, principalmente, nas categorias de base. Os casos das atletas da seleção feminina de ginástica artística americana deflagraram inúmeras queixas relativas a abuso sexual (156 mulheres denunciaram o médico *Larry Nassar*) nos Estados Unidos e, conseqüentemente, contribuiu para uma enxurrada de outras denúncias.

Um dos casos mais conhecidos do Brasil é o da nadadora Joanna Maranhão, que, corajosamente, revelou os abusos que sofreu, quando era criança, pelo seu treinador. Destacamos também a pesquisa realizada pela lutadora e jornalista da ESPN Mayara Munho, que mostrou que 61% das atletas de jiu-jitsu já sofreram algum tipo de assédio. O assunto foi, inclusive, debatido em audiência pública na esta Comissão no ano de 2019.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300>



Importa salientar que, quase sempre os sinais e os comportamentos de quem sofreu violência não são claros, por isso, a importância da atuação do psicólogo. Nem sempre ou quase nunca quem sofreu algum tipo de violência consegue expor ou comunicar o fato com naturalidade. Cada pessoa reage de uma maneira, algumas podem ficar agressivas, outras irritadas, outras deprimidas, outras comem em excesso, enfim, não há regras nem roteiro específico para as diversas reações.

O olhar e a percepção de quem trabalha no cotidiano e compreende essas nuances serão imprescindíveis para detecção, prevenção e condução do caso. Por isso, considero extremamente oportuna a medida proposta pelo Autor, no que tange à implementação de serviços psicológicos às atletas vítimas de violência.

Quanto às demais medidas propostas pelo texto, entendo serem igualmente fundamentais para zelar pela preservação e integridade da vítima submetida à violência no contexto esportivo. Apesar de toda ferramenta jurídica disponível para coibir a violência contra mulheres, a desigualdade de gênero e o abuso físico, psicológico e sexual permanecem sendo problemas para mulheres que atuam no esporte. Por isso, a adoção de medidas específicas por parte do poder público torna-se crucial para amenizar o referido quadro de violência.

Diferenças entre homens e mulheres são permeadas pelas desigualdades entre os sexos, ficando subtendido, em princípio, maior permissividade e poder aos homens, principalmente no terreno esportivo. Dessa forma, defendo que qualquer tipo de violência à atleta, mesmo às não tão facilmente observadas, sejam contempladas pelo projeto, no intuito de disponibilizar à vítima uma estrutura de proteção que possa minimizar os riscos e atender as situações de vulnerabilidade em que se encontra.

Apesar das grandes conquistas alcançadas pelas mulheres na sociedade, inclusive no contexto esportivo, ainda é grande o número de preconceitos, estereótipos, discriminações, que permeiam a prática das mulheres no esporte, sejam no esporte de lazer, educacional ou no esporte de alto rendimento.

Nesse sentido, apresento substitutivo que aduz algumas alterações ao texto apresentado. Nele pretendo abarcar as diversas formas de violências especificadas pela Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e ao Abuso Sexual adotada pelo Comitê Olímpico Brasileiro – COB, a saber: **a violência física, o abuso sexual, a violência psicológica, a violência de gênero, a negligência ou a omissão, o assédio sexual e moral.** Adicionalmente, inseri modificações pontuais e necessárias para manter a coesão do Substitutivo.

No tocante à emenda apresentada ao substitutivo pelo Deputado Julio Cesar Ribeiro, decidimos por acatar a sugestão proposta.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300>



É nosso dever agir para que os locais esportivos deixem de ser, de uma vez por todas, espaços permissivos à violência e voltem a ser o que de fato estão ligados aos seus valores, respeitando, acima de tudo, a vida do ser humano e provando que a responsabilidade social e a instrumentalização da mudança dessa sociedade dependem da nossa contribuição como legisladores.

Ante o exposto, entendemos que o PL 4.866, de 2019, é indispensável à salvaguarda da sociedade e à proteção às atletas, por motivos pelos quais votamos pela sua aprovação, pela aprovação da emenda ao Substitutivo, na forma do texto apresentado a seguir:

Sala da Comissão, em _____ de _____
de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300>



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Apresentação: 25/08/2021 13:03 - CESPO
PES 1.CESPO => PL 4866/2019

PES n.1

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência em razão da condição do sexo feminino, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência em razão da condição do sexo feminino: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta, em razão da condição do sexo feminino.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211076784300>



que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e



banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 4.866/2019 e da Emenda ao Substitutivo 1 CESPO, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Felipe Carreras - Presidente, Julio Cesar Ribeiro e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Célio Silveira, Chiquinho Brazão, Fábio Henrique, Fabio Reis, Felício Laterça, Helio Lopes, Luiz Lima, Charles Fernandes, Dr. Luiz Ovando, Eduardo Costa, Elias Vaz, Flávia Morais, Gutemberg Reis e Joaquim Passarinho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213915147900>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019**

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física e de abuso sexual.

§ 1º O Poder público implementará serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência psicológica, de violência em razão da condição do sexo feminino, de negligência ou omissão, de assédio sexual e moral.

§2º Parágrafo único – Para fins desta lei, considera-se:

I - Violência física: qualquer ato deliberado e indesejável que represente ofensa à integridade física ou à saúde da atleta.

II - Abuso sexual: uso de meios emocionais ou de agressões físicas para que ocorra atividade sexual não desejada nem consentida pela vítima



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

III – Violência psicológica: comportamentos que menosprezem, humilham, segregam, rejeitam ou isolam a atleta;

IV - Violência em razão da condição do sexo feminino: conduta violenta, seja física ou psicológica, exercida contra a atleta, em razão da condição do sexo feminino.

V - Negligência ou omissão: não atendimento às necessidades físicas e emocionais da atleta, quando há meios, conhecimento e recursos para isso.

VI - Assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da atleta, independentemente da relação de poder.

VII – Assédio moral: conduta abusiva, frequente e repetitiva, que humilha, constrange e desqualifica a atleta em um grupo.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou de abuso sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual

Art. 5º Ao agressor da atleta vítima de violência física ou de abuso sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador da atleta vítima de quaisquer tipos de violências previstas no caput e no § 1º do art. 1º desta lei, sem prejuízo das sanções penais, será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem a atleta vítima de violência física ou de abuso sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2021.

Deputado FELIPE CARRERAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Carreras
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214220439900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Autores: Deputados BOSCO COSTA E PEDRO LUCAS FERNANDES

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.866/2019, apresentado pelo Deputado Federal Bosco Costa (PL/SE) e pelo Deputado Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA), dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

Em 09/10/2019, na Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, foi designada como relatora do PL em tela a Deputada Federal Flordelis dos Santos de Souza (PSD-RJ).

Em 18/03/2021, como a Deputada Flordelis deixou de integrar a Comissão do Esporte, foi designada como relatora a Deputada Federal Flávia Moraes (PDT/GO).

Em 14/06/2021, a Deputada Flávia Moraes apresentou parecer pela aprovação, com Substitutivo ao PL 4.866/2019, tendo sido aprovado na Comissão do Esporte, com Substitutivo.

Em 24 de março de 2023, na Comissão dos Direitos da Mulher, tive a honra de ser designada como relatora do PL 4.866/2019.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, a violência contra a mulher interfere na saúde física e psicológica da mulher, inclusive da mulher que exerce atividade desportiva. Tendo por objetivo proteger e assistir psicologicamente às mulheres atletas vítimas de violência física ou sexual, o Projeto de Lei nº 4.866/2019, de autoria dos Deputados Bosco Costa (PL/SE) e Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) merece elogios.

Ao mencionar, de forma articulada, as referências à Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.472/1993), Sistema Único de Saúde (Lei 13.675/2018) e o Sistema Único de Segurança Pública (Lei 13.675/2018), os autores da proposição consolidaram a abertura de um processo que institui olhar amplo e integrado sobre as diferentes atividades desenvolvidas pelas mulheres na sociedade brasileira.

Nesse sentido, as mulheres que exercem atividades esportivas precisam ser preservadas na sua integridade física e psicológica. Por isso, são importantes as medidas que garantem que, em caso de violência contra a mulher, seja assegurado o acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta.

Da mesma forma, é fundamental a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor. Da mesma forma, precisamos preservar o direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade esportiva para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada, como consequência da agressão física ou sexual.



No que se refere ao agressor, trata-se também de aumentar os impactos negativos na sua vida, em consequência do seu ato. É importante que modifiquemos a cultura e os pensamentos machistas, ainda presentes, infelizmente.

Nós, legisladoras, devemos estar atentas quanto a esse ponto. Por isso, importantes iniciativas, tais como o afastamento do agressor das federações e confederações esportivas são importantes para incrementar a cultura de que a agressão contra a mulher não é aceita por nossa sociedade, devendo, inclusive, ser combatida.

Igualmente, o agressor deve ser banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público. Os homens que agredem as mulheres devem enfrentar as consequências dos seus atos.

Além disso, incorporando as discussões realizadas pela Comissão do Esporte, desta Casa, acrescentamos, na mesma linha do Substitutivo já apresentado pela Deputada Flávia Moraes (PDT/GO), as sugestões formuladas pelo Comitê Olímpico Brasileiro (COB), por meio da Política de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual.

Ao tratar de violência física, do abuso sexual, da violência psicológica, do assédio sexual e moral, assim como a negligência ou omissão, o texto apresentado procura manter e disseminar os ganhos já alcançados com a discussão dessa matéria.

Por essas razões, nosso voto é pela aprovação do PL 4.866/2019, na forma do Substitutivo da CESPO, com Subemenda Substitutiva.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2023-4263



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CESPO AO PL 4.866/2019

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, são formas de violência contra as mulheres atletas, além das mencionadas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

- a) abuso sexual: uso de meios emocionais ou agressões físicas para ocorrência de atividade sexual não desejada ou consentida pela mulher atleta;
- b) assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da mulher atleta;
- c) comportamentos que menosprezem, humilhem, segreguem, rejeitem ou isolem a mulher atleta;



d) negligência ou omissão, tais como o não atendimento das necessidades físicas e emocionais da mulher atleta.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 3º A assistência à mulher atleta vítima de violência física ou sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à mulher atleta vítima de violência física ou sexual, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

Art. 5º Ao agressor da mulher atleta vítima de violência física ou sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de



violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

2023-4263





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.866, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.866/2019, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte, com Submenda Substitutiva, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Delegada Ione.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Lêda Borges - Presidente, Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Amanda Gentil, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Professora Goreth, Rogéria Santos, Silvye Alves, Yandra Moura, Alice Portugal, Ana Paula Leão, Chris Tonietto, Delegada Adriana Accorsi, Professora Luciene Cavalcante, Renilce Nicodemos, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Sonize Barbosa e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA COMISSÃO DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO SUBSTITUTIVO
ADOTADO PELA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI
Nº 4.866, DE 2019**

Dispõe sobre a proteção e apoio psicológico à mulher atleta vítima de violência física ou sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder público implementará medidas protetivas e serviços de apoio psicológico às atletas vítimas de violência física ou sexual.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, são formas de violência contra as mulheres atletas, além das mencionadas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha):

a) abuso sexual: uso de meios emocionais ou agressões físicas para ocorrência de atividade sexual não desejada ou consentida pela mulher atleta;

b) assédio sexual: toda tentativa de obter vantagem ou favorecimento sexual por meio de condutas reprováveis, indesejáveis e rejeitáveis, como ameaças ou imposição de condições para se continuar no ambiente esportivo ou no trabalho, além de outras manifestações agressivas de índole sexual, que prejudicam a atividade da mulher atleta;

c) comportamentos que menosprezem, humilhem, segreguem, rejeitem ou isolem a mulher atleta;

d) negligência ou omissão, tais como o não atendimento das necessidades físicas e emocionais da mulher atleta.

Art. 2º É direito da mulher atleta vítima de violência física ou sexual solicitar a inclusão no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.



Art. 3º A assistência à mulher atleta vítima de violência física ou sexual será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 4º É assegurado à mulher atleta vítima de violência física ou sexual, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, se este for o mesmo local de trabalho do agressor;

III - direito à realização, a qualquer tempo, de provas de sua modalidade para verificação de índice técnico referente à Bolsa Atleta, se sua participação em competições tiver sido prejudicada em razão da agressão física ou sexual.

Art. 5º Ao agressor da mulher atleta vítima de violência física ou sexual, aplicam-se, no que couber, as restrições previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 6º O agressor ou abusador de mulher atleta vítima de violência física ou sexual será desligado das federações e confederações esportivas e banido da atividade esportiva e perderá quaisquer bolsas ou incentivos do poder público.

Art. 7º Os profissionais de saúde que atuam em entidades de administração ou prática desportiva que atenderem mulher atleta vítima de violência física ou sexual procederão à notificação compulsória às autoridades médicas e desportivas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2023.

Deputada LÊDA BORGES



Presidente

Apresentação: 13/12/2023 13:32:18.100 - CMULHER
SBE-A 1 CMULHER => PL 4866/2019

SBE-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD239855918200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges



FIM DO DOCUMENTO